

## **RECOMENDAÇÃO N. 06/2003–PROEDUC, de 1º de agosto de 2003.**

**Ementa: Aplicação de Sanção Disciplinar de Suspensão. Princípios Reguladores da Administração Pública: Contraditório; Ampla Defesa. Razoabilidade; Proporcionalidade; Finalidade. Fundamentalidade do Direito à Educação.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, V, alíneas “a” e “b”), e

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria o Procedimento de Investigação Preliminar nº08190.014631/03-71 que versa sobre a aplicação da sanção disciplinar de suspensão em virtude dos alunos terem combinado faltar aula que antecedia feriado.

Ilustríssima Senhora

**Maria Lúcia da Cruz Silva**

Diretora do Centro Interescolar de Línguas de Sobradinho  
Q.11- Área reservada n.1- CEP: 73140-110



CONSIDERANDO que a direção aplicou a referida sanção para a coletividade da turma de Espanhol Nível A2/3 do Centro Integrado de Línguas de Sobradinho e que foi exigido aos alunos justificativa individual para fundamentar o não comparecimento à aula.

CONSIDERANDO que os alunos faltosos entregaram justificativa coletiva, posto que a deliberação pela falta ocorreu pelo grupo de alunos e que essa justificativa não foi aceita pela direção da escola como instrumento de defesa e de contraditório.

CONSIDERANDO que a direção da escola entrou em contato com alguns dos alunos da turma para informar-lhes que teria aula normal e que esses mesmos alunos optaram livremente por não comparecerem à aula.

CONSIDERANDO que a escrituração escolar da data do episódio correspondeu à situação fática encontrada na sala, tendo a professora registrado em seu diário a ausência dos alunos e que em momento algum a docente foi impedida de permanecer em sala e dar a aula devida à aluna presente na ocasião.

CONSIDERANDO que o Regimento Interno da Rede Pública de Ensino em seu artigo 41, §1º, dispõe que a sanção disciplinar de suspensão deve ser aplicada pela direção e não pelo Conselho Escolar e que restou demonstrado à fl.14, em ata da instituição em comento, que a diretora delegou a atribuição de aplicar o instrumento disciplinador ao Conselho Escolar: “Uma vez que os alunos se omitiram de entregar as justificativas conforme o solicitado, o Conselho não pode julgar quais deles sofreriam a suspensão.”

CONSIDERANDO que toda e qualquer sanção disciplinar ao ser aplicada deve ter como fundamento o alcance do desenvolvimento do educando sob a perspectiva de reformulação de conduta e que o não comparecimento às aulas por força do cumprimento da sanção de suspensão aplicada em virtude da falta à aula na véspera do feriado em nada contribui para a corporificação dos ditames do artigo



2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que explicita a finalidade da educação escolar, pelo contrário, cerceia a possibilidade de os educandos permanecerem na escola e reavaliarem o ato praticado.

CONSIDERANDO que toda sanção disciplinar carrega potencial repressivo e deve apresentar necessária relação e proporcionalidade entre a medida aplicada e as circunstâncias e gravidade do comportamento justificador da submissão do educando à correção.

CONSIDERANDO que os educandos sub censura são titulares do direito subjetivo à liberdade, ao respeito e à dignidade.

CONSIDERANDO que ao aluno assiste a possibilidade de faltar às aulas desde que atente para o que dispõe a Lei n.9394/96 que limita a frequência mínima para fins de aprovação, conforme verifica-se, *in verbis*:

Art.24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

VI- o controle da frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para a aprovação

CONSIDERANDO que a educação escolar que é promovida na Rede Pública de Ensino está sujeita aos princípios constitucionais reguladores da Administração Pública e que o Princípio da Finalidade, na definição de Seabra Fagundes(1982:p.23), corresponde ao “resultado prático que se procura alcançar pela modificação trazida à ordem jurídica”.

CONSIDERANDO que o agente público deve ter em vista atender o interesse público e a finalidade específica que anima a lei ou ato normativo: toda disposição legal ou normatização dos procedimentos pedagógicos devem estar em consonância com o ditame constitucional que prevê o preparo para o exercício da



cidadania e o pleno desenvolvimento da pessoa, constatando-se que os efeitos da sanção disciplinar de suspensão outrora aplicada não encontra assimetria com a finalidade de promover reflexão que assegure compreensão da realidade e amadurecimento intelectual, posto que inviabiliza, inclusive, a permanência dos alunos na escola e a vivência de experiências que auxiliem no ajuste de conduta impugnada.

CONSIDERANDO que os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade são princípios constitucionais interligados, derivados do princípio da legalidade e que na lição de Marino Pazzaglini Filho(2003:p.48) a razoabilidade “significa justeza, a coerência da ação administrativa em face do fato ou do motivo que a originou. Ela tem que ser resultante de motivo ‘razoável’ e ‘justo’ (aceitável, sensato, não excessivo) que legitima, por necessidade social sua prática.” E que, ainda no ensinamento do autor, “A proporcionalidade, por sua vez, é a adequação a compatibilidade e a suficiência da resposta administrativa ao fato ou motivo que a ensejou.”

CONSIDERANDO que “a aplicação conjugada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade significa examinar, por um lado, se os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro, se a medida administrativa implementada pelo agente público é, além de pertinente aos motivos que a geraram, adequada ou suficiente para o atendimento do fim público(resultado prático de interesse da sociedade); objetivado pela norma jurídica necessária ou exigível para alcançá-lo, e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade”, conforme ensina Pazzalini(2003;p.50).

CONSIDERANDO que o direito à educação corresponde a direito fundamental do cidadão, preconizado em nossa Magna Carta, em seu artigo 205 como direito de todos e dever do Estado e da família, contando com a colaboração da sociedade em sua promoção e incentivo.



## RESOLVE

### RECOMENDAR<sup>1</sup>

À direção do Centro Integrado de Línguas de Sobradinho que:

- I) Revogue a aplicação da sanção disciplinar de suspensão aplicada aos alunos do curso de Espanhol do Nível A2/3, posto que eivada de vícios no que tange ao titular da aplicação da sanção e em relação à violação de princípios reguladores da Administração Pública.
- II) Providencie a reposição das aulas não ministradas em função do cumprimento da sanção outrora aplicada;
- III) Promova a publicização desta Recomendação ao Conselho Escolar da instituição educacional.

As providências adotadas para cumprimento da presente Recomendação devem ser comunicadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no prazo de 10(dez) dias, observando-se, ainda, que o não atendimento da mesma implicará a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**MARCOS DONIZETI SAMPAR**

**Promotor de Justiça Adjunto**

**MPDFT - PROEDUC**

---

<sup>1</sup> “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”